

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DIAS
TOFFOLI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reclamação 43007

BRUNO DANTAS NASCIMENTO, qualificado nos termos da procuração anexa, (doc. 01) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 14 e 580 do CPP, e artigos 156 e seguintes do RISTF, apresentar **pedido de extensão** na presente reclamação, com base nos argumentos de fato e de direito doravante expostos.

Consta dos presentes autos que, em 28/12/2020, o e. Ministro Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos (peça 101):

“Em face do exposto, DETERMINO ao Juízo da 10^a Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao reclamante, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do

prazo de até 10 (dez) dias, o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira”.

Recentemente, o Peticionário tomou conhecimento, por meio da imprensa, que teria sido diretamente citado nas mensagens contidas nos autos da referida operação.

Com efeito, consta das notícias que o ex-procurador da Operação Lava Jato, Deltan Dallagnol, um dos interlocutores das mensagens existentes nos autos da referida operação *spoofing*, teria citado o Peticionário em conversas com outros membros da força tarefa¹.

Segundo noticiado, após o Peticionário, na qualidade de Ministro do TCU, manifestar-se de forma crítica a uma decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba - que vedava a utilização, pela Receita, Tribunal de Contas da União e outros órgãos do Estado, de provas colhidas no âmbito da operação - o então Procurador da Lava-Jato teria enviado as seguintes mensagens a outro membro do MPF identificado apenas como “PG”:

13:49:26 Deltan PG, fica aí

13:49:32 Deltan to fazendo nota sobre manifestação do Bruno Dantas

13:49:35 Deltan a pedido da JF

13:49:36 Deltan e será dura

13:49:44 Deltan será agressiva

13:49:59 Paulo Cara viu que o globo publicaria a entrevista amanhã?

13:50:25 Paulo Vai conseguir explicar em nota?

14:06:48 Deltan não... não entendi... entrevista nossa?

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-jul-07/dialogo-indica-articulacao-dallagnol-moro-atacar-dantas>;
<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/dantas-avalia-processo-contra-moro-e-deltan-por-mensagens-da-vaza-jato>,
acesso em 10 de julho de 2023.



14:06:51 Deltan CF não vai dar
14:06:53 Deltan eu não vou dar tb
14:06:58 Paulo Seria vc rs
14:07:11 Paulo Acho q seria muito mais fácil de explicar a tese
14:07:15 Paulo Blz, manda ver
14:07:45 Paulo Bata no bruno dantas mas lembre q tem ministros q concordam conosco
14:07:46 Deltan Se quiser fazer por escrito peço pra mandarem as perguntas
14:07:59 Deltan essa é a ideia
14:08:05 Deltan fica aí que quero que veja
14:08:12 Paulo Sim to na rua já mas no celular
15:07:36 Deltan PG olha lá no grupo²

Nota-se que o diálogo faz menção a articulações para atos *duros e agressivos* contra alguém que estava no exercício regular de seu cargo, possivelmente com interferência de membro da Justiça Federal, quiçá o então juiz da Lava Jato, Sérgio Moro.

Tais excertos revelam possíveis interações entre procuradores e magistrados com o escopo de desgastar a imagem de membro do Tribunal de Contas da União junto à mídia e à opinião pública, cujo contexto e extensão somente podem ser conhecidos com o acesso à íntegra das mensagens.

Por força disto, o Peticionário vem, por esta, requerer acesso à íntegra dos diálogos obtidos no âmbito da Operação *Spoofing*, para resguardar seus direitos e, eventualmente, requerer diligências investigativas, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Penal e/ou acionar cível e criminalmente os envolvidos.

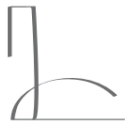
Importante afirmar que, conforme já decidido também pelo Min. Ricardo Lewandowski no bojo da Pet 8194, STF, é possível

² Fonte: <https://jornalgn.com.br/operacao-lava-jato/spoofing-deltan-planeja-como-bater-no-ministro-bruno-dantas/>, acesso em 10 de julho de 2023.

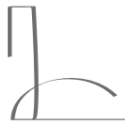
estender às vítimas o mesmo direito resguardado aos investigados por meio da Súmula Vinculante n. 14:

“Bem examinados os autos, entendo que a reclamação merece prosperar. Isso porque, na espécie, descreve-se afronta direta ao enunciado da Súmula Vinculante 14, segundo o qual, “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. **Observe, ainda, que o direito do peticionário é amparado pela Constituição Federal, que, no rol de direitos e garantias fundamentais, preconiza que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII, da CF/1988).** No caso, o peticionário requer acesso a inquérito policial derivado do Boletim de Ocorrência 395/2013, lavrado pela Delegacia de Investigações Gerais de Sorocaba/SP, em que figura como vítima (doc. eletrônico 4). **Inegável, portanto, seu interesse jurídico, não havendo justificativa albergada pelo ordenamento a amparar a recusa.** Isso posto, julgo procedente o pedido para determinar à autoridade reclamada que dê acesso imediato ao requerente às informações sobre o inquérito policial que derivou do Boletim de Ocorrência nº 395/2013, possibilitando ainda a extração de cópias. Comunique-se com urgência à autoridade reclamada.

Adicionalmente, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento no mesmo sentido, a saber:



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO DO ADVOGADO. PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O sigilo do inquérito policial tem intrínseca relação com a eficácia da investigação pré-processual, porquanto sua publicização poderia tornar inócua a apuração do fato criminoso. Sem embargo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas na investigação. 2. O resultado dessa tendência interpretativa culminou na edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". 3. Nesse contexto, as leis de regência da advocacia e da Defensoria Pública também garantem ao defensor lato sensu o direito de examinar os autos do inquérito policial e de extrair as cópias que entender pertinente. **4. Deveras, a escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra "representado", contida no enunciado**



sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva. Precedentes. 5. Sob outra angulação - complementar, mas também determinante para a rematada análise do caso -, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139). 6. Sobre o tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota - documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas - estabelece que: "35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad". 7. A seu turno, por ocasião do julgamento do caso Cosme Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério



Público". 8. Na espécie, os familiares das duas vítimas fatais dos homicídios perpetrados em 14/3/2018 pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios. 9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial. 10. Segurança concedida. (RMS n. 70.411/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

No mesmo sentido, a 5ª Turma do STJ³.

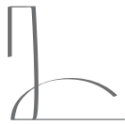
Por fim, é de se destacar que, nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº 1018341-57.2021.4.01.0000, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidiu por autorizar o acesso integral às mensagens obtidas na operação *spoofing* a todos os processados no âmbito da operação Lava Jato⁴.

Assim, tem-se mais um argumento a robustecer a tese de que, dada a gravidade dos diálogos, que podem indicar uma orquestração para afetar a honra do Peticionário, ou intimidá-lo no exercício de suas atividades institucionais, é legítimo o seu acesso à totalidade das mensagens colhidas, mesmo direito já assegurado aos investigados no bojo da operação.

Pelo exposto, requer sejam estendidos os efeitos da decisão proferida pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski (peça 101) ao Peticionário, determinado ao juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure

³ RMS n. 55.790/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018

⁴ Acórdão de ID 319613161, naqueles autos.



ao requerente, com o apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas no bojo dos autos n. 1055018-03.2023.4.01.3400.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de julho de 2023

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
OAB/SP 163.657

ILANA MARTINS LUZ
OAB/SP 107.106

Impresso por: 412.148.768-03 - TIAGO ANGELO DOS SANTOS
Em: 12/07/2023 - 18:13:18